

Registro: 2025.0000289038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007899-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DECLARARAM a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ora suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 68.500

Conflito de Competência Cível N°:0007899-78.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda
Pública de Guarulhos**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de
Guarulhos**

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Reintegração de Posse. Interesse público configurado. Competência do Juízo da Fazenda Pública.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos contra o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por empresa concessionária de serviço público contra pessoas físicas, visando garantir a segurança e fluidez do tráfego na Rodovia Presidente Dutra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de reintegração de posse, considerando o interesse público na proteção de área pública concedida à concessionária de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. A competência é do Juízo da Fazenda Pública, pois a matéria envolve interesse público na proteção de área pública, conforme Súmula n° 73/TJSP.

IV. Dispositivo

4. Conflito conhecido para declarar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, suscitante.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, inciso II. Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36.

Jurisprudência Citada: TJSP, CCC 0006940-10.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27/02/2025. TJSP, CCC 0018711-24.2021.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 1º/07/2021. TJSP, CCC 0017607-94.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 22/06/2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL**, ambas da **COMARCA DE GUARULHOS**, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada em caráter liminar nº 1053663-14.2024.8.26.0224 proposta por **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S/A** em face de **A.M.D.S. e A.D.S.G..**

Sustenta que a ação deve ser processada e julgada no Juízo cível comum, considerando (i) a ausência de interesse público na demanda (aludindo-se à petição protocolizada pela União Federal, fls. 494, origem), (ii) que autora é pessoa jurídica de direito privado e que os réus são pessoas físicas, e (iii) que a questão relacionada à reintegração de posse de imóvel é matéria de direito privado.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitado.

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S/A, concessionária de serviço público, propôs ação de reintegração de posse em face de *A.M.D.S.* e *A.D.S.G.*, alegando que os requeridos estão ocupando uma área situada na faixa de domínio do Km 216+620 N1 da Rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra), patrimônio público federal concedido à requerente pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Segundo consta da petição inicial, a requerente intenta garantir a segurança dos usuários da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), especialmente no Município de Guarulhos, a fluidez do tráfego da rodovia, a proteção dos bens que integram a concessão, o constitucional direito de ir e vir assegurado a todos os utentes, além da execução de obras de ampliação previstas no Programa de Exploração da Rodovia.

A ação foi originalmente distribuída para a **8ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS**, cujo Magistrado determinou a redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública locais, considerando que a ação envolvia o interesse público, invocando a Súmula nº 73 do E. TJSP (fls. 472, origem).

Ao receber os autos, o MM. Juiz de Direito da **2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS** pontuou que a Rodovia Presidente Dutra (BR116/SP) integra o Sistema Rodoviário Federal, de modo que o bem público em questão pertence à União. Assim, por entender que a competência para processar a demanda seria da Justiça Federal, determinou a remessa para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 476, origem).

A Justiça Federal, diante da manifestação da União Federal, de que não tinha interesse em atuar na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

causa (fls. 494, origem), determinou o retorno dos autos à **2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS** (fls. 496, origem), cujo Magistrado, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 502, origem).

De acordo com os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

"Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:

- a)** os de falência;
- b)** os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;
- c)** os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único. - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executados:

- a)** os de falência;
 - b)** os de acidentes do trabalho.
- II** - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

***Parágrafo único** - As causas propostas perante outros Juizes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal."*

A teor dessa regra, a competência das Varas da Fazenda Pública estadual e municipal é definida, respectivamente, quando o Estado ou o Município e suas entidades autárquicas ou paraestatais figurarem no polo ativo ou passivo da ação.

No caso, embora a autora, concessionária de serviço público, seja pessoa jurídica de direito privado, o que, a princípio, afastaria a competência da Vara da Fazenda Pública, a discussão versa sobre matéria de direito público, visto que a reintegração de posse pela autora, relativa à faixa de domínio, tem por objetivo desfazer as construções supostamente ilegais no local, a fim de, dentre outras consequências, **viabilizar a eficiência e a segurança na rodovia**. Assim, aplica-se o disposto na Súmula nº 73 deste E. TJSP:

"Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público."

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara da Fazenda Pública e a 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, referente à ação de reintegração de posse proposta por Rumo Malha Paulista S/A, envolvendo área pública arrendada à concessionária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para julgar reintegração de posse, considerando o interesse público na proteção de área pública arrendada a concessionária de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. A competência é do Juízo da Fazenda Pública, pois a matéria envolve interesse público na proteção de área pública, conforme artigo 175 da CF e Súmula 73 do TJSP.

4. A redistribuição do feito é justificada pela competência absoluta *ratione materiae*, apesar do estágio avançado do processo na Vara Cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, suscitante.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de reintegração de posse envolvendo interesse público em área pública é da Vara da Fazenda Pública. 2. A aplicação da Súmula 73 do TJSP reforça a competência do Juízo da Fazenda Pública em casos de direito público.” (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0006940-10.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27/02/2025, V.U.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reintegração de posse ajuizada pela CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – Distribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes – Redistribuição a Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca – Possibilidade – Concessionária de serviço público que objetiva a reintegração de posse de local destinado à linha de transmissão de energia elétrica – Questão de interesse público – Súmula 73 deste Eg. Tribunal de Justiça que deve ser observada – Necessidade de simetria entre a competência da Vara da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público – Precedentes – Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitante.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0018711-24.2021.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 1º/07/2021, V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de reintegração de posse movida por concessionária de serviço público - Demanda que foi originariamente proposta perante o juízo cível comum - Remessa determinada à especializada, mercê do interesse público envolvido na causa - Possibilidade - Demanda que não apenas conta com pessoas jurídicas de direito privado, mas resvala em questão relativa a interesse público - Concessionária de serviço público que objetiva a reintegração de posse de local destinado à linha de transmissão de energia elétrica à população - Competência da especializada - Inteligência da parte final da Súmula nº 73, do C. TJSP - Conflito acolhido - Competência do suscitante (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes)." (TJSP, Conflito de competência cível nº 0017607-94.2021.8.26.0000, Rel. Des. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 22/06/2021, V.U.).

Ante o exposto, **DECLARA-SE** a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA** (ora suscitante).

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado